



Mensagem nº. 040/2020.

Cordeirópolis, 07 de dezembro de 2020.

**Senhora Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

Tem o presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador, apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa do Projeto de Lei que *"Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo no mencionado processo judicial, com vistas a proteger o erário de gastos com pagamento de perícia judicial, ou mesmo com o pagamento em parcela única, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza na atualidade o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40% sobre o salário mínimo), com relação aos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, com base na mudança da redação da Súmula nº 448 do Superior Tribunal do Trabalho (TST), por meio da Resolução 194/2014.

Insta informar que o Município de Cordeirópolis foi demandado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais em razão de valores retroativos (últimos 5 anos), uma vez que até março de 2018 o pagamento do adicional estava vinculado ao grau médio (20% sobre o salário mínimo), quando o setor de Segurança do Trabalho desta municipalidade entendeu que deveria ocorrer a majoração.

Trata-se de verba alimentar, cujo pagamento deverá ser efetuado em 10 (dez) parcelas, a partir do mês de fevereiro de 2021, devendo o acordo ser homologado pela Justiça do Trabalho de Limeira.

continua

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROTOCOLO Nº 01143/2020

DATA: 07/12/2020 HORA: 15:33

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014,

35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000  
[cordeiropolis.sp.gov.br/](http://cordeiropolis.sp.gov.br/) CNPJ: 44.660.272/0001-93



Mensagem nº 040/2020

continuação

fls. 02

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público, e, principalmente, gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei, que deverá dar amparo legal ao acordo.

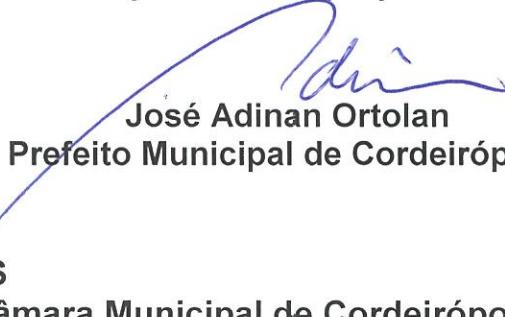
O Projeto de Lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

E por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte dessa Magnânima **Casa Legislativa**, em face da matéria aqui tratada.

Diante da urgência na solução do litígio, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos **Nobres Vereadores** dessa **Casa de Leis**, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para encrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A  
Exma Senhora  
**CASSIA DE MORAES**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 37, de 07 de dezembro de 2020.

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pólo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.**

**Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.**

**Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juízo laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.**

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIROPOLIS



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 02

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, acs de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município

A blue ink signature in cursive script, which appears to read 'José Adinan Ortolan'.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
06

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2020.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 30 de novembro de 2020

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** Autorizar acordo de parcelamento processo trabalhista de Auxiliares de Serviços Gerais;

**JUSTIFICATIVA:** Efetuar acordo diminuindo custas com honorários periciais e atualizações monetárias;

**ESTIMATIVA DE GASTOS:** 10 meses (Jan à Out/2021);

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Valor total do acordo	0	397.698	0
(%) s/ RCL	0,00%	0,26%	0,00%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	152.000.000	155.000.000	160.000.000

\*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que cessa entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

\*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
08

**ORIGEM DOS RECURSOS:**

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Recursos Próprios	0	397.698	0
Recursos Vinculados			
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>397.698</b>	<b>0</b>

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**PLANO PLURIANUAL**

ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021  
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

INADEQUADO

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2021

INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 30 de novembro de 2020

  
RENATO MARCELO MASCARIN  
Contador  
CRC/USP 166.142



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 08/Dezembro/2020

VERª. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

Lido na sessão de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VER. PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA  
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

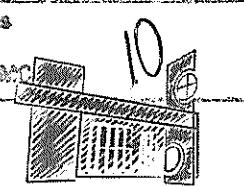
VERª. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 058/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 37/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI – AUTORIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DE  
ACORDO JUDICIAL – AÇÃO COLETIVA –  
SERVIDORES EFETIVOS – POSSIBILIDADE –  
DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM – JUSTIFICATIVA –  
PARECER IBAM – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA –  
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL –  
CONSIDERAÇÕES.**

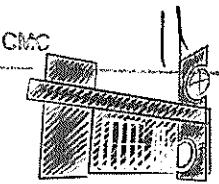
### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para possibilitar a Procuradoria Geral do Município realizar acordo judicial nos autos da Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014.

Justifica que a medida se faz necessário para proteger o erário de gastos maiores, bem como possibilitar o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais. Juntou também a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Requereu-se o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

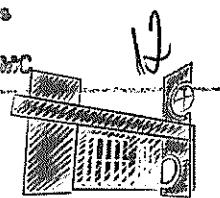
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade e constitucionalidade do PL

Conquanto se tenha a possibilidade do Poder Executivo celebrar acordo judicial, não se infere dos autos, ainda que nesse momento, documentos que possam embasar a pretensão do proponente, o que pode ser requerido pelos Nobres Vereadores.

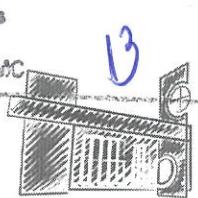
Isso porque, como é sabido, a Administração Pública somente pode reconhecer dívidas inquestionáveis, e que para fins de acordo judicial devem ser demonstrados indícios que revelem economicidade e vantagem ao interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim como bem ponderado pelo parecer exarado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa E. Casa de Leis – Parecer nº 3055/2020 – “as vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.”

Entretanto, repisa-se, há possibilidade de que a Administração Pública possa fazer acordo judicial, sendo necessário para tanto, lei que autorize, bem por isso do presente PL.

O proponente afirma, através da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a existência de orçamento para o cumprimento do pretenso acordo judicial.

No mais, e até mesmo para se evitar que seja repisado os argumentos, essa Diretoria Jurídica reitera os termos do Parecer nº 3055/2020 exarado pelo IBAM que segue anexo.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 37/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Poderoso, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Dezembro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

## **P A R E C E R**

Nº 3055/2020<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Acordo em ação judicial. Possibilidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a realizar acordo em ação coletiva que corre na Justiça do Trabalho local, versando sobre o pagamento de parcelas pretéritas do adicional de insalubridade.

### **RESPOSTA:**

Refere-se o acordo autorizado ao pagamento do débito em dez parcelas mensais, de fevereiro a novembro de 2021. Nada foi dito sobre o valor total postulado, se o acordo se refere a esse total e não foi feita qualquer referência ao andamento processual.

Restrita é a possibilidade de a Administração reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles fazer acordo. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros". (In Motivação e Controle do Ato Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 106)

De outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na lei (CF, caput do art. 37). Desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor:

"Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa." (In Decisões em Consultas - Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998)

O reconhecimento da dívida pode ser feito, nos termos da consulta, desde que existam recursos orçamentários, demonstração inequívoca das vantagens resultantes e autorização da lei municipal.

No caso presente, a justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito não torna claras as vantagens do acordo mencionado. A vantagem anunciada é a de pagamento do valor total em dez parcelas mensais no ano de 2021. Entretanto, como a ação sequer foi julgada, não existe precatório a cumprir. Na hipótese de ocorrer julgamento e emissão de precatório até 1º de julho de 2021, a dívida somente deverá ser incluída no orçamento de 2022, para pagamento até dezembro de 2022. Se o

precatório for emitido depois de 1º de julho de 2021, o pagamento será postergado para até dezembro de 2023.

Cabe dizer, a título de esclarecimento, que a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu duas possibilidades não cumulativas nas quais o ente público está autorizado a realizar o pagamento de dívidas judiciais objeto de precatórios (o que não é a hipótese presente), mediante acordos diretos. O acordo direto é a possibilidade de pagamento de precatórios sem a observância da ordem cronológica (art. 100, caput, da CF/88), com aplicação de deságio de até 40% do valor atualizado do precatório.

Esse acordo constitui alternativa ao parcelamento previsto no § 20, do art. 100 da Constituição, para os precatórios cujo valor supere 15% (quinze por cento) do montante de precatórios incluídos na Lei Orçamentária Anual, com parcelamento em seis exercícios. A regulamentação a respeito consta na Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Justiça e sua formalização deve ser feita perante os juízos de conciliação de precatórios.

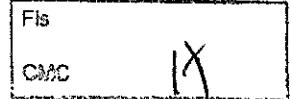
Tais considerações estão sendo feitas para que possa ser pesada a vantagem constante da mensagem do Senhor Prefeito, face a outras alternativas possíveis, inclusive em contraponto com as disponibilidades financeiras do Município, que devem em primeiro lugar, atender ao interesse público.

Atendida a consulta, cabe acrescentar que a adoção do regime da CLT para os servidores públicos, tal como ocorre no Município consultante, afronta a Constituição Federal. Assim é porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2135-4, publicado em 14.08.07, restaurou o texto original do art. 39 da CF, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos.

A respeito da matéria, remetemos o consultante ao estudo do



instituto brasileiro de  
administração municipal



IBAM, da lavra de Rachel Farhi, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível na página eletrônica do IBAM.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.



Ofício nº.098 /2020

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, nos termos regimentais, a tramitação, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 37/2020** - Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº C011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar nº 18/2020** – Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica; e do **Projetop de Lei nº 27/2020** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica.

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada nas referidas proposituras de Lei, conforme disposto abaixo:

**Projeto de Lei nº 37/2020** - O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo no mencionado processo judicial, com vistas a proteger o erário de gastos com pagamento de perícia judicial, ou mesmo com o pagamento em parcela única, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza na atualidade o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40% sobre o salário mínimo), com relação aos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, com base na mudança da redação da Súmula nº 448 do Superior Tribunal do Trabalho (TST), por meio da Resolução 194/2014.

**Projeto de Lei Complementar nº 18/2020** - A medida é necessária em vista da necessidade de-se dar nova redação ao “*caput*” do artigo 1º da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, onde o **Quadro de terreno segundo a sua localização por m²** passará a vigorar com a seguinte redação:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR m <sup>2</sup>
a) terreno situado na zona 01	R\$ 544,90
b) terreno situado na zona 02	R\$ 454,96



c) terreno situado na zona 03	R\$ 217,98
d) terreno situado na zona 04	R\$ 145,31
e) terreno situado na zona 05	R\$ 108,97
f) terreno situado na zona 06 – Jardim Eldorado	R\$ 76,27
g) terreno situado na zona 07 – Engenho Velho	R\$ 54,49
h) terreno situado na zona 08 – Bairro do Cascalho	R\$ 14,53
i) terreno situado no Distrito Industrial I “Alcides Fantussi”, Loteamento Industrial “Pedro Boldrini” e o Loteamento Industrial e Comercial “Teleforo Sanchez Felix”.	R\$ 27,23
j) terreno situado no Distrito Industrial II “José Geraldo Botion”, Loteamento Industrial e Comercial “Flamínio de Freitas Levy” e Loteamento Industrial e Comercial “Santa Marina”	R\$ 36,33
k) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Industrial)	R\$ 36,33
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 14,53
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrado nas situações definidas.	R\$ 27,23

No caso do artigo 2º a medida é necessária em vista da necessidade de-se dar nova redação ao “*caput*” do artigo 2º da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, onde no texto do § 4º deste artigo, consta o **Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy**, que esta sendo transferido para o item “j” do **Quadro de Valor de terreno segundo a sua localização por m<sup>2</sup>**, conforme disposto no do artigo 1º da referendada Lei acima citada.

**Projeto de Lei nº 27/2020** - No âmbito do transporte coletivo de nossa cidade, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação do serviço público, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma continua.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

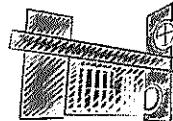
A  
Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 37/2020.

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto: "Projeto de Lei - Autorização - Realização de Acordo Judicial - Ação Coletiva - Servidores Efetivos - Possibilidade - Demonstração de Vantagem - Justificativa - Parecer IBAM - Competência Exclusiva - Projeto Legal e Constitucional - Considerações".**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para possibilitar a Procuradoria Geral do Município realizar acordo judicial nos autos da Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014.

Em justificativa a medida se faz necessário para proteger o erário de gastos maiores, bem como possibilitar o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais.

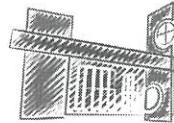
Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 058/2020 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

ESTADO DE SÃO PAULO



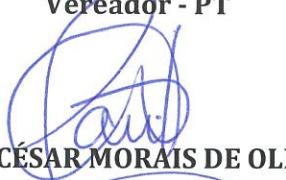
aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

  
**ANTONIO MARCOS DA SILVA**

**Vereador - PT**

  
**PAULO CÉSAR MORAIS DE OLIVEIRA**

**Vereador PL**

  
**LAERTE LOURENÇO**

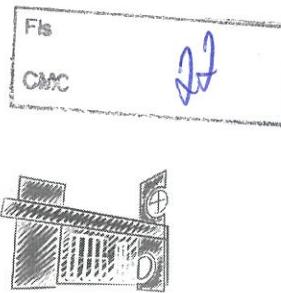
**Vereador MDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
Sessão Extraordinária em 15/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 15/Dezembro/2020

VER. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 37/2020 – APROVADO

### 4ª Sessão Extraordinária (15/12/2020)

**Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

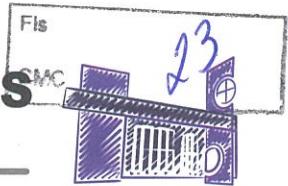
**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes  
Presidente



### Autografo nº 3535

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pólo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.**

**Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.**

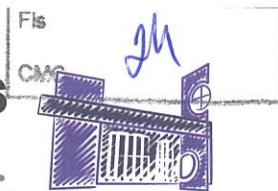
*le*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 3º** - O acordo dependerá de homologação por parte do juízo laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.

  
**Verª. Cássia de Moraes**  
**Presidente**

  
**Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira**  
**1º Secretário**

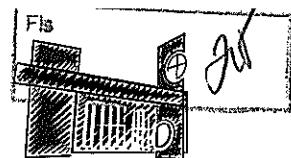
  
**Ver. Laerte Lourenço**  
**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 142/2020 - CMC

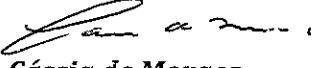
Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3535, proveniente da aprovação, na 4<sup>a</sup> sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências..

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Cássia de Moraes

Presidente

Recd/  
MML  
15/12/20

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP

Sábado, 26 de dezembro de 2020

**Art. 13º** - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no polo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no polo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

**Art. 3º** - O acordo dependerá de homologação por parte do juiz laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município. Cria o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsídiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público ate o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoV-19.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Virgílio Botelho Marques Ribeiro**  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

**§ 1º** - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

**§ 2º** - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m<sup>2</sup>, zona urbana, com INCRA nº 624.063.003 948, Município de Cordeirópolis/SP

**Art. 2º** - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento do solo denominado "Desmembramento Betti".

**§ 1º** - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

**§ 2º** - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m<sup>2</sup> com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m<sup>2</sup> ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m<sup>2</sup> ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

**§ 3º** - A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

**§ 4º** - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m <sup>2</sup> )
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de  
Cordeirópolis

Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pôlo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pôlo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

**Art. 3º** - O acordo dependerá de homologação por parte do juiz laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especificado.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público ate o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoVid-19.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

### Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

**§ 1º** - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

**§ 2º** - C parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m<sup>2</sup>, zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

**Art. 2º** - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

**§ 1º** - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

**§ 2º** - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m<sup>2</sup> com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m<sup>2</sup> ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m<sup>2</sup> ou 6,66%, observando-se a necessidade e por exigência do Cartório de Registro competente, a reificação da área total respectiva.

**§ 3º** - A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

**§ 4º** - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m <sup>2</sup> )
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69



Ofício nº. 007/2021.

Cordeirópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

*Protocolo nº 41/2021  
14/11/2021 - 19:53h*

Honra nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.201, de 16 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 3.099, de 25 de junho de 2018, que estabelece no município de Ccrdeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias; **Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Cordeirópolis e dá outras providências. **Lei nº 3.203, de 16 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, localizada no Bairro Jardim Eldorado, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3205, de 17 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3206, de 17 de dezembro de 2020**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Ccrdeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica; **Lei nº 3207, 17 de dezembro de 2020**, que autoriza a *Procuradoria Geral do Município (PGM)* a realizar acordo judicial a *Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014*, tramitando perante a *Vara do Trabalho de Limeira*, e dá outras providências; **Lei nº 3208, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o *Poder Executivo Municipal* a estabelecer *subsídio mensal* para o *transporte coletivo*, conforme específica; **Lei Complementar nº 311, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras providencias; e, **Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMC  
JG

Ofício nº 007/2021

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe

Ao  
Exmo Sr.  
Vereador Carlos Aparecido Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.207  
de 17 de dezembro de 2020.

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

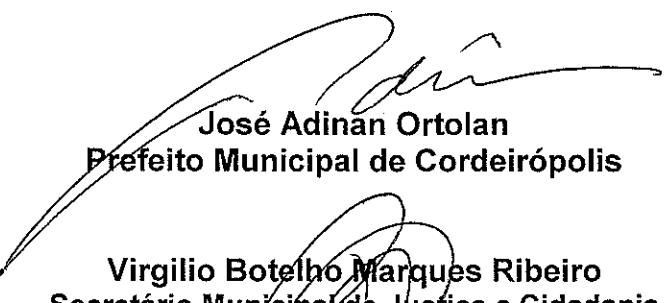
**Art. 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pólo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

**Art. 3º** - O acordo dependerá de homologação por parte do juízo laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

  
José Adinán Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgilio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe